



QUARTA - 20/03



NOITE - 19:00

DIREITO PENAL

*Revisão
nocaute*

1ª fase OAB 40



Profa. Bruna Sakezevski





ESTAMOS AQUI

A BASE: ELEMENTOS DO CRIME

- 1. FATO TÍPICO**
- 2. FATO ILÍCITO**
- 3. FATO CULPÁVEL**



1º ELEMENTO DO CRIME: FATO TÍPICO

FATO TÍPICO

- **CONDUTA:** É o comportamento desenvolvido pelo indivíduo buscando atingir determinado objetivo;
- **RESULTADO:** É a alteração exterior que foi produzida através do ato praticado;
- **NEXO CAUSAL:** É a relação que existe entre a conduta que foi praticada pelo indivíduo e o resultado do ato, é o elo entre os dois;
- **TIPICIDADE:** É a previsão legal de determinado tipo.

OMISSÃO PRÓPRIA

-A OMISSÃO ESTÁ DESCRITA NO PRÓPRIO TIPO PENAL
-DEVER DE AGIR

-Exemplo: *ART. 135, CP - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: (...)*

OMISSÃO IMPRÓPRIA

-A OMISSÃO ESTÁ DESCRITA EM CLÁUSULA GERAL
- DEVER DE AGIR + PARA IMPEDIR O RESULTADO

-Art. 13, § 2º, CP - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

- 1. Quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;**
 - 2. Quem de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;**
 - 3. Quem com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado**
-

OMISSÃO PRÓPRIA	OMISSÃO IMPRÓPRIA
O próprio tipo penal transforma a OMISSÃO em crime.	A cláusula geral, art 13 § 2º CP, ao descrever a omissão penalmente relevante, transforma uma AÇÃO em crime omissivo.
O sujeito tem o dever geral de proteção, atribuído a todos.	O sujeito tem o dever jurídico de proteção.
Crime comum: qualquer pessoa pode cometer o crime.	Crime próprio: apenas os garantidores podem cometer.
Não admitem tentativa	Admitem tentativa
Crimes de mera conduta: aquele que não há um resultado naturalístico.	Crimes materiais: o agente é responsável por NÃO ter evitado o resultado.
Exemplo: art 135 CP (omissão de socorro)	Exemplo: Art 13 § 2º CP

COMO CAI NA OAB?

Carlos presta serviço informal como salva-vidas de um clube, não sendo regularmente contratado, apesar de receber uma gorjeta para observar os sócios do clube na piscina, durante toda a semana. Em seu horário de “serviço”, com várias crianças brincando na piscina, fica observando a beleza física da mãe de uma das crianças e, ao mesmo tempo, falando no celular com um amigo, acabando por ficar de costas para a piscina. Nesse momento, uma criança vem a falecer por afogamento, fato que não foi notado por Carlos.

Sobre a conduta de Carlos, diante da situação narrada, assinale a afirmativa correta.

A) Não praticou crime, tendo em vista que, apesar de garantidor, não podia agir, já que concretamente não viu a criança se afogando.

B) Deve responder pelo crime de homicídio culposo, diante de sua omissão culposa, violando o dever de garantidor.

C) Deve responder pelo crime de homicídio doloso, em razão de sua omissão dolosa, violando o dever de garantidor.

D) Responde apenas pela omissão de socorro, mas não pelo resultado morte, já que não havia contrato regular que o obrigasse a agir como garantidor.

RESPOSTA CORRETA: B

Carlos tinha um dever, sendo que assumiu a responsabilidade de evitar o afogamento das crianças do clube. Assim, deve responder pelo resultado causado. Embora não tivesse o dolo, responderá pelo resultado (homicídio), na sua modalidade culposa, sendo que foi negligente diante da situação.

Art. 13, § 2º, CP: A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;***
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;***
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.***

CONDUTA DOLOSA X CULPOSA

→ **DOLOSA:** quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

→ **CULPOSA:** quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

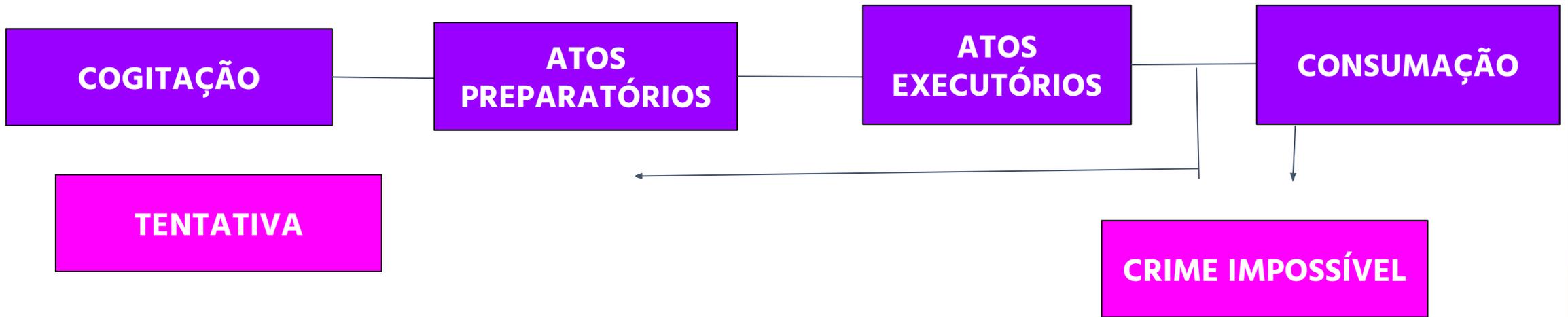
ATENÇÃO:

Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

TEORIA DO FERRE-SE:

	CONSCIÊNCIA	VONTADE	TRADUÇÃO
DOLO DIRETO	PREVÊ	QUER	QUERO FERRAR MESMO
DOLO EVENTUAL	PREVÊ	ASSUME O RISCO	QUE SE FERRE
CULPA CONSCIENTE	PREVÊ	ACHA QUE PODE EVITAR	FERROU
CULPA INCONSCIENTE	NÃO PREVÊ	NÃO QUER	NEM FERRANDO

ITER CRIMINIS:



A tentativa ocorre quando iniciada a execução e o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Art. 14, II, CP)

O crime impossível acontece quando a consumação do crime torna-se impossível em virtude da absoluta ineficácia do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material do crime. (Art. 17, CP)

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ

Art. 15, CP - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

ARREPENDIMENTO POSTERIOR

Art. 16, CP - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços

RESUMÃO!

TENTATIVA	O crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.	Responde pelo crime com redução da pena de 1/3 a 2/3.
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA	O agente desiste de realizar a figura típica.	Responde apenas pelos atos já praticados.
ARREPENDIMENTO EFICAZ	O agente adota nova atitude para impedir a produção do resultado.	Responde apenas pelos atos já praticados.
ARREPENDIMENTO POSTERIOR	Após o resultado, o agente se arrepende e REPARA O DANO ou RESTITUI A COISA .	Tem a pena reduzida de 1/3 a 2/3.

ERRO SOBRE ELEMENTOS DO TIPO

Artigo 20, do Código Penal:

O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

ERRO AINDA PODE SER...

- **SOBRE A PESSOA**
- **NA EXECUÇÃO**
- **RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO**
- **DETERMINADO POR TERCEIRO**

→ Sobre a pessoa:

- Artigo 20, § 3º, do Código Penal
- O erro é de **identificação**.
- Não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da **pessoa contra quem o agente queria praticar o crime**.

→ De execução:

- Artigo 73, do Código Penal
- O erro é no **alvo**.
- Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que **pretendia** ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

→ Resultado diverso do pretendido:

- Artigo 74, do Código Penal
- Bens jurídicos **diferentes**.
- Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

→ **Determinado por terceiro:**

- Exemplo: Um médico, com intenção de matar seu paciente, induz dolosamente a enfermeira a ministrar dose letal ao enfermo.
- Caso o paciente morra, pela regra do 20, § 2º, do Código Penal, a enfermeira não poderá ser responsabilizada (a não ser que se comprove culpa). O médico responderá por homicídio doloso, pois tinha a intenção clara de matar o paciente.

COMO CAI NA OAB?

Yuri foi denunciado pela suposta prática de crime de estupro qualificado em razão da idade da vítima, porque teria praticado conjunção carnal contra a vontade de Luana, de 15 anos, mediante emprego de grave ameaça. No curso da instrução, Luana mudou sua versão e afirmou que, na realidade, havia consentido na prática do ato sexual, sendo a informação confirmada por Yuri em seu interrogatório.

Considerando apenas as informações expostas, no momento de apresentar alegações finais, a defesa técnica de Yuri deverá pugnar por sua absolvição, sob o fundamento de que o consentimento da suposta ofendida, na hipótese, funciona como:

- A) Causa supralegal de exclusão da ilicitude.
- B) Causa legal de exclusão da ilicitude.
- C) Fundamento para reconhecimento da atipicidade da conduta.
- D) Causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

RESPOSTA CORRETA: C

Diante do narrado, estaríamos diante do crime de estupro, onde deve existir violência ou grave ameaça. Em um primeiro momento, tem-se que o ato se deu ante emprego de grave ameaça, porém, em seguida, Luana disse que consentiu. Com o consentimento, não estão preenchidas todas as elementares do tipo penal e, assim, estamos diante de atipicidade de conduta, devendo o crime ser afastado.

Art. 213, CP: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

2º ELEMENTO DO CRIME: FATO ILÍCITO

Dentre as **excludentes**, tem-se:

- 1. ESTADO DE NECESSIDADE = ART. 24, CP**
- 2. LEGÍTIMA DEFESA = ART. 25, CP**
- 3. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL**
- 4. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO**

ESTADO DE NECESSIDADE = ART. 24, CP

- Considera em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de **perigo** atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
- Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

- Há um conflito de bens jurídicos. O indivíduo pratica um fato típico para salvar uma situação de perigo.



LEGÍTIMA DEFESA

Requisitos:

1. Usando moderadamente os meios necessários
2. Repele injusta agressão
3. Atual ou iminente
4. A direito seu ou de outrem



- Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.
- Deve existir a menor lesão suficiente para cessar a agressão. Acabou a agressão, acabou a legítima defesa.

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

- Está direcionado a um agente público que pratica aquele fato típico em observância ao que a lei lhe impõe.
- **Exemplo:** Oficial de justiça ingressa em uma residência contra a vontade do morador para cumprir um mandado de busca e apreensão.



EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

- Está direcionado ao cidadão comum que pratica o fato típico em circunstância permitida pela lei
- Exemplo: Luta de boxe. **Tem o fato típico que é a lesão corporal, mas que está nessa situação dentro do exercício regular do direito.**



DESCRIMINANTES PUTATIVAS

Art. 20, § 1º, CP: É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Exemplo: Um indivíduo tira um objeto do bolso, o qual Joãozinho tinha certeza se tratar de uma arma de fogo, quando, para se defender, desfere um soco no indivíduo e sai correndo. Porém, após alguns metros, olha para trás e vê que, na verdade, o objeto retirado se tratava apenas de um celular (legítima defesa putativa)

COMO CAI NA OAB?

Enquanto assistia a um jogo de futebol em um bar, Francisco começou a provocar Raul, dizendo que seu clube, que perdia a partida, seria rebaixado. Inconformado com a indevida provocação, Raul, que estava acompanhado de um cachorro de grande porte, atíça o animal para atacar Francisco, o que efetivamente acontece. Na tentativa de se defender, Francisco desferiu uma facada no cachorro de Raul, o qual vem a falecer. O fato foi levado à autoridade policial, que instaurou inquérito para apuração. Francisco, então, contrata você, na condição de advogado(a), para patrocinar seus interesses. Considerando os fatos narrados, com relação à conduta praticada por Francisco, você, como advogado(a), deverá esclarecer que seu cliente:

A) Não poderá alegar qualquer excludente de ilicitude, em razão de sua provocação anterior.

B) Atuou escorado na excludente de ilicitude da legítima defesa.

C) Praticou conduta atípica, pois a vida do animal não é protegida penalmente.

D) Atuou escorado na excludente de ilicitude do estado de necessidade.

RESPOSTA CORRETA: B

No caso apresentado, o cão foi apenas um instrumento para a injusta agressão de Raul contra Francisco, que apenas o atacou para se defender. Trata-se de uma situação, portanto, de legítima defesa.

***Art. 25, CP:** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.*

3º ELEMENTO DO CRIME: FATO CULPÁVEL

EXCLUDENTES:

1. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL

O indivíduo tem consciência dos fatos, mas acredita que naquelas circunstâncias, a sua conduta era permitida.



2. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Artigo 22, do Código Penal:

*Se o fato é cometido sob **coação irresistível** ou em **estrita obediência a ordem**, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.*

- Exemplo 1: Coação moral irresistível (Ameaça de traficante)
- Exemplo 2: Obediência hierárquica (Mandado de prisão ilegal)



3. INIMPUTABILIDADE

**CRITÉRIO
BIOPSIOLÓGICO**



- Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado
- Embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior

+ incapacidade de entendimento

**CRITÉRIO
BIOLÓGICO**



- **Menoridade**

TIPOS DE EMBRIAGUEZ

- **Voluntária:** o indivíduo ingere bebida alcoólica, querendo ou não se embriagar;
- **Preordenada:** o indivíduo ingere bebida alcoólica para o cometimento de crimes;
- **Involuntária:**
 - **Caso fortuito (bebeu por acidente)**
 - **Força maior (foi obrigado a beber)**

COMO CAI NA OAB?

Tony, a pedido de um colega, está transportando uma caixa com cápsulas que acredita ser de remédios, sem ter conhecimento que estas, na verdade, continham Cloridrato de Cocaína em seu interior. Por outro lado, José transporta em seu veículo 50g de Cannabis Sativa L. (maconha), pois acreditava que poderia ter pequena quantidade do material em sua posse para fins medicinais. Ambos foram abordados por policiais e, diante da apreensão das drogas, denunciados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Considerando apenas as informações narradas, o advogado de Tony e José deverá alegar em favor dos clientes, respectivamente, a ocorrência de:

- A) Erro de tipo, nos dois casos.
- B) Erro de proibição, nos dois casos.
- C) Erro de tipo e erro de proibição.
- D) Erro de proibição e erro de tipo.

RESPOSTA CORRETA: C

Tony tinha uma falsa percepção da realidade, sendo que não tinha conhecimento sobre o que de fato estava transportando, enquanto José sabia exatamente do que se tratava o produto, mas acreditava que, naquelas circunstâncias, a sua conduta era permitida.

Art. 33, Lei nº 11.343/06: *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 20, CP: *O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.*

Art. 21, CP: *O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.*

CONCURSO DE CRIMES

CONCURSO MATERIAL

ART. 69, CP - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

CONCURSO FORMAL

ART. 70, CP - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

- **PRÓPRIO**: ocorre entre os crimes culposos, ou então entre um crime doloso e um crime culposo.

Exemplo: A mira em B, mas também acerta C. Ele não tinha essa vontade, acertou por culpa, sem desígnio autônomo, ou seja, propósito de produzir, com uma única conduta, mais de um crime.

ATENÇÃO!

→ No crime formal próprio, aplica-se a pena de um dos crimes, aumentada de um $\frac{1}{6}$ a $\frac{1}{2}$.

- **IMPRÓPRIO:** A conduta dolosa do agente e os crimes concorrentes derivam de desígnios autônomos.

Exemplo: A quer matar B e C, então aproveita que os dois estão juntos e solta uma bomba em um veículo. "Dois coelhos com uma cajadada só".

ATENÇÃO!

→ No crime formal impróprio, as penas serão aplicadas cumulativamente (serão somadas), assim como no concurso material.

CONTINUIDADE DELITIVA

ART. 71, CP - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

ATENÇÃO!

Nos **crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça** à pessoa, poderá o juiz, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **até o triplo**, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código

COMO CAI NA OAB?

Félix, com dolo de matar seus vizinhos Lucas e Mário, detona uma granada na varanda da casa desses, que ali conversavam tranquilamente, obtendo o resultado desejado. Os fatos são descobertos pelo Ministério Público, que denuncia Félix por dois crimes autônomos de homicídio, em concurso material. Após regular procedimento, o Tribunal do Júri condenou o réu pelos dois crimes imputados e o magistrado, ao aplicar a pena, reconheceu o concurso material. Diante da sentença publicada, Félix indaga, reservadamente, se sua conduta efetivamente configuraria concurso material de dois crimes de homicídio dolosos. Na ocasião, o(a) advogado(a) do réu, sob o ponto de vista técnico, deverá esclarecer ao seu cliente que sua conduta configura dois crimes autônomos de homicídio,

- A) Em concurso material, sendo necessária a soma das penas aplicadas para cada um dos delitos.
- B) Devendo ser reconhecida a forma continuada e, conseqüentemente, aplicada a regra da exasperação de uma das penas e não do cúmulo material.
- C) Devendo ser reconhecido o concurso formal próprio e, conseqüentemente, aplicada a regra da exasperação de uma das penas e não do cúmulo material.
- D) Devendo ser reconhecido o concurso formal impróprio, o que também importaria a regra da soma das penas aplicadas.

RESPOSTA CORRETA: D

Félix adotou uma só conduta (detonar uma granada na varanda da casa de Lucas e Mário) para o resultado desejado (matá-los). Assim, deve responder em concurso formal de crimes, sendo que é, ainda, o concurso formal classificado como impróprio, justamente pelo desígnio autônomo, ou seja, pela vontade de cometer os dois crimes, ainda que com uma só conduta.

***Art. 70, CP:** Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.*

DAS PENAS

DOSIMETRIA DA PENA:

1ª fase – pena-base (art. 59, CP)

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Culpabilidade, **antecedentes**, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Súmula 444, STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”

2ª fase – circunstâncias agravantes e atenuantes **(artigos 61 e 65, CP)**

AGRAVANTES: (quando não constituem ou qualificam o crime)

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa;

*Art. 63, CP: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, **depois de transitar em julgado a sentença** que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.*

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Art. 7º, Lei das Contravenções Penais:

Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

- CRIME+CRIME= **REINCIDÊNCIA**
- CRIME+CONTRAVENÇÃO= **REINCIDÊNCIA**
- CONTRAVENÇÃO(BRASIL)+CONTRAVENÇÃO=
REINCIDÊNCIA
- CONTRAVENÇÃO+CRIME= **NÃO**

- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

ATENUANTES:

- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II - o desconhecimento da lei;
- III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

3ª fase – causas de aumento e de diminuição de pena

EXEMPLOS:

- Caso de **diminuição** de pena

Art. 121, § 1º: Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Caso de **aumento** de pena

Art. 121, § 4º: No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

REGIME INICIAL

Art. 33, § 2º, CP - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

REGIME INICIAL	REGIME FECHADO	REGIME SEMI-ABERTO	REGIME ABERTO
LOCAL	Estabelecimento de segurança máxima ou média	Execução de pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;	Execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado
PRIMÁRIO	Pena superior a 8 anos	Pena superior a 4 anos e que não exceda 8 anos.	Pena de até 4 anos.
REINCIDENTE	É a regra!	Aquele que deveria cumprir em regime aberto, se favoráveis as circunstâncias judiciais.	Nunca.

- Súmula 269 do STJ: ***"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."***
- Súmula 718 do STF: ***"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"***.
- Súmula 719 do STF: ***"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."***

ATENÇÃO AOS REQUISITOS

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART 77 CP)

A execução da pena privativa de liberdade, **não superior a 2 anos**, poderá ser suspensa, por 2 a 4 anos, desde que:

- o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- **não seja indicada ou cabível a substituição para pena restritivas de direito.**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA (ART 44 CP)

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- aplicada pena privativa de liberdade **não superior a 4 anos**;
- o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- O réu não for reincidente em crime doloso;
- As circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

- Art. 77, § 2º, CP: A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja **maior de 70 anos de idade, ou razões de saúde** justifiquem a suspensão.
- Art. 44, § 3º, CP: Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e **a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.**
- Art. 45, § 1º, CP: A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, **não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (...)**

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 89, Lei 9.099/95: Nos crimes em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

- **Súmula 536 do STJ:** A suspensão condicional do processo e a transação penal **não se aplicam** na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.
- **Súmula 588 do STJ:** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico **impossibilita a substituição da pena** privativa de liberdade por restritiva de direitos.

CRIMES EM ESPÉCIE

**CONTRA VIDA E
INTEGRIDADE**

HOMICÍDIO

ART. 121, CP:
Matar alguém.

CRIME COMUM
(QUALQUER UM PODE
COMETER)

PODE SER DOLOSO OU
CULPOSO

CRIME MATERIAL (SE
CONSUMA COM A MORTE)

CRIME
PLURISSUBSISTENTE
(CABE TENTATIVA)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

§ 1º: Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz **pode reduzir a pena de um sexto a um terço.**

HOMICÍDIO QUALIFICADO

Se o homicídio é cometido:

- Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- Por motivo fútil;
- Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

- Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino
- Contra autoridade ou agente (arts. 142 e 144 da Constituição Federal), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.
- Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.
- Contra menor de 14 (quatorze) anos.

HOMICÍDIO CULPOSO

PERDÃO JUDICIAL:

Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

LESÃO CORPORAL

- DE NATUREZA **LEVE**: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.
- DE NATUREZA **GRAVE**:

Se resulta:

- Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- Perigo de vida;
- Debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- Aceleração de parto.

- **DE NATUREZA GRAVÍSSIMA:**

Se resulta:

- Incapacidade permanente para o trabalho;
- Enfermidade incurável;
- Perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- Deformidade permanente;
- Aborto.

- **SEGUIDA DE MORTE:**

- Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo (preterdolo).

INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO

Art. 122, CP. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

CRIME FORMAL (SE CONSUMA INDEPENDENTE DO RESULTADO)

→ Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima: Pena - reclusão, de 1 a 3 anos. (§ 1º)

→ Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos. (§ 2º)

PRESTA ATENÇÃO!!

→ Se a ação de induzimento, instigação ou auxílio resulta em **lesão corporal de natureza gravíssima** + é cometido contra menor de 14 anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: O agente responde o agente por **LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA e NÃO pelo crime do art. 122 CP.** (§ 6º)

→ Se a ação de induzimento, instigação ou auxílio resulta **em morte** é cometido contra menor de 14 anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: O agente responde **POR HOMICÍDIO.** (§ 7º)

INFANTICÍDIO

Art. 123, CP: Matar, sob a **influência do estado puerperal**, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.



COMO CAI NA OAB?

Regina dá à luz seu primeiro filho, Davi. Logo após realizado o parto, ela, sob influência do estado puerperal, comparece ao berçário da maternidade, no intuito de matar Davi. No entanto, pensando tratar-se de seu filho, ela, com uma corda, asfixia Bruno, filho recém-nascido do casal Marta e Rogério, causando-lhe a morte. Descobertos os fatos, Regina é denunciada pelo crime de homicídio qualificado pela asfixia com causa de aumento de pena pela idade da vítima. Diante dos fatos acima narrados, o(a) advogado(a) de Regina, em alegações finais da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, deverá requerer:

A) o afastamento da qualificadora, devendo Regina responder pelo crime de homicídio simples com causa de aumento, diante do erro de tipo.

B) A desclassificação para o crime de infanticídio, diante do erro sobre a pessoa, não podendo ser reconhecida a agravante pelo fato de quem se pretendia atingir ser descendente da agente.

C) A desclassificação para o crime de infanticídio, diante do erro na execução (*aberratio ictus*), podendo ser reconhecida a agravante de o crime ser contra descendente, já que são consideradas as características de quem se pretendia atingir.

D) desclassificação para o crime de infanticídio, diante do erro sobre a pessoa, podendo ser reconhecida a agravante de o crime ser contra descendente, já que são consideradas as características de quem se pretendia atingir.

RESPOSTA CORRETA: B

No caso, ao errar a identificação quanto ao recém-nascido, Regina está em erro sobre a pessoa, que diz que, nessas situações, deve-se considerar as qualidades da pessoa pretendida, ou seja, aqui, o seu próprio filho.

Levando em conta isto, temos um tipo penal próprio, que é o infanticídio. Verifica-se, desse modo, que preenchidas as suas elementares.

Ainda, como já é elemento constitutivo do tipo penal a descendência, não deve ser considerada também a agravante, em prol do non bis in idem, que nos impede de aplicar duas penas sobre a mesma falta, e conforme prevê o próprio art. 61, CP, ao dizer que aqueles rol são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime.

Art. 20, § 3º, CP: O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Art. 123, CP: Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

Art. 61, CP: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

CONTRA O PATRIMÔNIO

FURTO

- **SIMPLES**

Art. 155, CP: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

- **PRIVILEGIADO**

Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

FURTO QUALIFICADO

1. Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
2. Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
3. Com emprego de chave falsa;
4. Mediante concurso de duas ou mais pessoas.

1. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CONDUTAS

- Não necessariamente iguais
- Em coautoria ou autoria e participação

2. RELEVÂNCIA CAUSAL DAS CONDUTAS

- Contribuição para a produção do resultado
- Falar que quer vai instigar e ficar inerte ou emprestar uma arma que não veio ser utilizada não é relevante

3. LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES

- A consciência de que está contribuindo
- Ainda que não tenha acordo prévio (Um olhar vale mais que mil palavras)

4. IDENTIDADE DE INFRAÇÃO PENAL

- Cada um no seu quadrado e todos em prol de um propósito

ROUBO

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, **mediante grave ameaça ou violência** à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

● IMPRÓPRIO

Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Súmula 582, STJ:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica.



EXTORSÃO

Art. 158, CP - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, **a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa**: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

- Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.
- **Súmula 96, STJ:** O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

RECEPTAÇÃO

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

- **CULPOSA**

Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

ESTELIONATO

Art. 171, CP - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

- O crime de estelionato **exige obtenção de vantagem** ilícita para sua caracterização.
- **Súmula 17, STJ:** Quando o falso se exaure no estelionato, não lhe restando, pois, potencialidade lesiva, é por este absorvido.

§5º - Somente se procede mediante **representação**, **salvo se** a vítima for:

- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante **representação**, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - *Não se aplica* o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



FAVORECIMENTO REAL

Art. 349, CP- Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Exemplo: Joana comete um crime de roubo e, **posteriormente**, Jonas, seu amigo, guarda em sua casa o produto do roubo, **para** assegurar o proveito do crime

FAVORECIMENTO PESSOAL

Art. 348, CP - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:
Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Exemplo: Auxiliar o agente em sua **fuga**.

COMO CAI NA OAB?

Paulo é dono de uma loja de compra e venda de veículos usados. Procurado por um cliente interessado na aquisição de um veículo Audi Q7 e não tendo nenhum similar para vender, Paulo promete ao cliente que conseguirá aquele modelo no prazo de sete dias.

No dia seguinte, Paulo verifica que um carro, do mesmo modelo pretendido, se achava estacionado no pátio de um supermercado e, assim, aciona Júlio e Felipe, conhecidos furtadores de carros da localidade, prometendo a eles adquirir o veículo após sua subtração pela dupla, logo pensando na venda vantajosa que faria para o cliente interessado.

Júlio e Felipe, tranquilos com a venda que seria realizada, subtraíram o carro referido e Paulo efetuou a compra e o pagamento respectivo. Dias após, Paulo vende o carro para o cliente. Todavia, a polícia identificou a autoria do furto, em razão de a ação ter sido monitorada pelo sistema de câmeras do supermercado, sendo o veículo apreendido e recuperado com o cliente de Paulo.

Paulo foi denunciado pela prática dos crimes de receptação qualificada e furto qualificado em concurso material. Confirmados integralmente os fatos durante a instrução, inclusive com a confissão de Paulo, sob o ponto de vista técnico, cabe ao advogado de Paulo buscar o reconhecimento do:

- A) Crime de receptação simples e furto qualificado, em concurso material.
- B) Crime de receptação qualificada, apenas.
- C) Crime de furto qualificado, apenas.
- D) Crime de receptação simples, apenas.

RESPOSTA CORRETA: C

Desde o início Paulo está participando da situação, sendo que ele mesmo quem acionou Júlio e Felipe para lhe auxiliarem com a conduta criminosa. Assim, presente o concurso de pessoas, ele deve responder pelo furto, sendo que a receptação só resta configurada quando o sujeito não faz parte do crime anterior, o que não é o caso.

***Art. 155, CP:** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 327, CP - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, **embora transitoriamente ou sem remuneração**, exerce cargo, emprego ou função pública.

- Equipara-se quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
- A pena será aumentada quando forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.



Concussão

Funcionário Público EXIGE

Corrupção Passiva

**Funcionário Público SOLICITA,
RECEBE ou ACEITA**

Corrupção Ativa

**Particular OFERECE ou
PROMETE**

Prevaricação

**Há violação do dever
funcional para SATISFAZER
INTERESSE ou SATISFAÇÃO
PESSOAL**

CORRUPÇÃO ATIVA X PASSIVA

Art. 333, CP - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Art. 317, CP - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou **aceitar** promessa de tal vantagem.

CORRUPÇÃO ATIVA

OFERECER ou PROMETER
vantagem indevida ao
FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

Exemplo: Condutor oferece
vantagem indevida para o policial.



CORRUPÇÃO PASSIVA

SOLICITAR, RECEBER ou
ACEITAR, para si ou para
outrem, vantagem indevida.

Exemplo: Policial recebe
vantagem indevida de condutor.



CONCUSSÃO

- Art. 316, CP - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
- **Crime formal (se consuma com a coação, independente da obtenção da vantagem exigida).**
- Exemplo: Fiscal que exige dinheiro para não aplicar uma multa.

EXCESSO DE EXAÇÃO

Art. 316, § 1º, CP: Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

- Funcionário deve saber ser INDEVIDO!
- Crime FORMAL: dispensável o recebimento de qualquer valor para a sua consumação.



PREVARICAÇÃO

- Art. 319, CP: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.
- **Exemplo:** Para satisfazer sentimento pessoal, já que tinha grande relação de amizade com Joana, Alan, na condição de funcionário público, deixou de praticar ato de ofício em benefício da amiga.

DESOBEDIÊNCIA

Juiz intima testemunha a depor e ela não comparece.

DESACATO

Desrespeitar, xingar, humilhar, mostrar gestos obscenos ao servidor.

RESISTÊNCIA

Se opor a um ato legal de prisão em flagrante, chutando e ameaçando os policiais responsáveis.

DESOBEDIÊNCIA

- Art. 330 CP - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. (Resistência pacífica)
- Exemplo: Juiz intima testemunha a depor e ela não comparece.

Art. 219, CPP: O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

DESACATO

- Art. 331 CP- Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
- Exemplo: O indivíduo vai ao órgão público para resolver um problema, entra em uma discussão com o funcionário público, vindo a xingá-lo.

RESISTÊNCIA

- Art. 329 CP: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos.
- Ex.: O indivíduo que está sendo preso em flagrante, então avança no policial e lhe desfere chutes.

CRIME COMUM (QUALQUER UM PODE PRATICAR.)

CRIME DOLOSO.

O CRIME SE CONSUMA COM A PRÁTICA DA VIOLÊNCIA OU AMEAÇA, AINDA QUE FRUSTRADA A OPOSIÇÃO

CABE TENTATIVA

- § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
Pena - reclusão, de um a três anos.
- § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência



COMO CAI NA OAB?

Vitor, embora não tenha prestado concurso público, está exercendo, transitoriamente e sem receber qualquer remuneração, uma função pública. Em razão do exercício dessa função pública, Vitor aceita promessa de José, particular, de lhe pagar R\$500,00 (quinhentos reais) em troca de um auxílio relacionado ao exercício dessa função. Ocorre que, apesar do auxílio, José não fez a transferência do valor prometido. Os fatos são descobertos pelo superior hierárquico de Vitor, que o indaga sobre o ocorrido. Na ocasião, Vitor confirma o acontecido, mas esclarece que não acreditava estar causando prejuízo para a Administração Pública. Em seguida, preocupado com as consequências jurídicas de seus atos, Vitor procura seu advogado em busca de assegurar que sua conduta fora legítima. Considerando apenas as informações narradas, o advogado de Vitor deverá esclarecer que sua conduta:

- A) não configura crime em razão de a função ser apenas transitória, logo não pode ser considerado funcionário público para efeitos penais, apesar de o recebimento de remuneração ser dispensável a tal conceito.
- B) Não configura crime em razão de não receber remuneração pela prestação da função pública, logo não pode ser considerado funcionário público para efeitos penais, apesar de o exercício da função transitória não afastar, por si só, tal conceito.
- C) Configura crime de corrupção ativa, na sua modalidade tentada.
- D) Configura crime de corrupção passiva, na sua modalidade consumada.

RESPOSTA CORRETA: D

O artigo 327, do CP nos mostra que a transitoriedade ou voluntariedade não afastam a qualidade de funcionário público. Ainda, observados os verbos de cada tipo penal, verifica-se que preenchidos os requisitos da corrupção passiva. Por fim, observa-se que o crime se consumou no momento em que Vitor aceitou a referida promessa.

Art. 327, CP: Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Art. 317, CP: Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

CONTRA A HONRA

INJÚRIA	DIFAMAÇÃO	CALÚNIA
<p>Art. 140, CP: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:</p> <p>Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.</p>	<p>Art. 139, CP: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>	<p>Art. 138, CP: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.</p>
<p>Exemplo: Mando uma mensagem para a minha vizinha dizendo que ela é uma vaca.</p>	<p>Exemplo: Ontem eu vi a minha vizinha que é casada saindo com outro homem.</p>	<p>Exemplo: Ontem a minha vizinha entrou na minha casa e subtraiu o meu celular.</p>

ATENÇÃO

- DOLO ESPECÍFICO.
- Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (Exemplo: cuspir)

PRESTA ATENÇÃO!! ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA!

Art. 140, §3º, CP: Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 2º-A, Lei nº 7.716/89: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de **raça, cor, etnia ou procedência nacional**.
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Art. 20, Lei nº 7.716/89: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa.

DISPOSIÇÕES COMUNS

*Art. 141, CP- As penas cominadas neste Capítulo **aumentam-se** de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

(Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

*IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. **(vulneráveis)** (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022)*

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 143, CP - O querelado que, antes da sentença, **se retrata** cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.



Os desejos do seu coração não estão aí pra te fazer passar vontade, vá buscar o que é seu! 

BOA PROVA!

